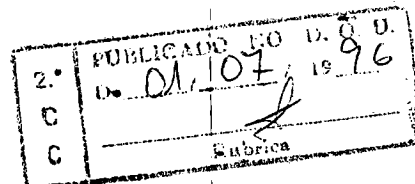




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º 10280.008625/92-75

Sessão de : 27 de abril de 1995

Recurso n.º : 97.070

Recorrente : PARABUFALOS S/A

Recorrida : DRF em Belém - PA

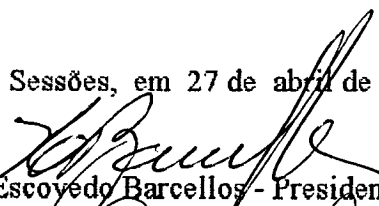
Acórdão n.º 202-07.701

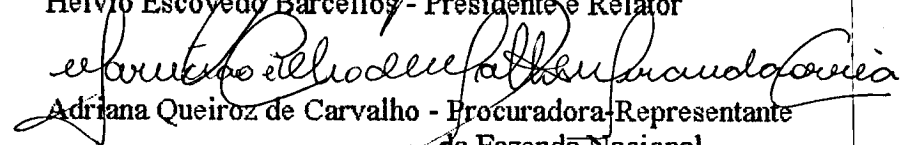
ITR - A apresentação da impugnação, fora do prazo legal, não instaura a fase litigiosa do processo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARABUFALOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10280.008625/92-75

Recurso n.º: 97.070

Acórdão n.º: 202-07.701

Recorrente: PARABUFALOS S/A

RELATÓRIO

A empresa supra foi notificada (fls.06) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondente ao exercício de 1992 da Fazenda Cinderela, localizada na cabeceira do Rio Urucurituba, município de Macapá - AP.

Tendo em vista o valor dos tributos cobrados pela notificação, em 30.12.95 o contribuinte procedeu à impugnação do lançamento correspondente alegando o que segue (fls. 01 a 03):

- a) "...efetuaram o lançamento sem considerar uma série de indicadores de exploração da área que implicariam em benefícios, para o contribuinte, considerando o grau de utilização do imóvel, conforme preceituam o Art. 22 incisos e alíneas do Decreto 84.685, de 06 de maio de 1980.";
- b) "Ocorreu no momento do lançamento uma supervalorização da terra nua, em consequência houve um aumento significativo no valor final do ITR";
- c) "...o imposto ora impugnado, alimenta uma série de prejuízos para o contribuinte, é de certa forma injusto, pois teve um acréscimo acima de 1000% (mil por cento), ... no exercício de 1991, foi pago a importância de CR\$ 381.027,72 (trezentos e oitenta e um mil vinte e sete cruzeiros e setenta e dois centavos), para o exercício de 1992, passou a ser cobrado a importância de CR\$ 8.988.087,00 (oito milhões novecentos e oitenta e oito mil oitenta e sete cruzeiros), ...".

A autoridade julgadora de 1ª. instância, considerando a apresentação intempestiva da peça impugnatória, visto a data de 04.12.92 para recolhimento dos tributos e a apresentação da mesma somente em 30.12.92, entendeu, em decisão proferida em 20.01.94 (fls. 13 e 14), de forma a não se conhecer a impugnação do sujeito passivo, mantendo-se assim a integridade do lançamento em questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10280.008625/92-75

Acórdão n.º 202-07.701

Inconformada com o teor da decisão acima, a interessada recorreu em 02.03.95, desta vez tempestivamente, a este 2o. Conselho de Contribuintes (documento de fls. 16), reafirmando as razões da 1a. impugnação e ainda alegando que: "A decisão proferida improcede, visto que o fato em discussão não é a intempestividade, mas sim a incorreção dos índices incidentes ao valor da terra que se apresentam supervalorizados."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10280.008625/92-75

Acórdão n.º 202-07.701

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

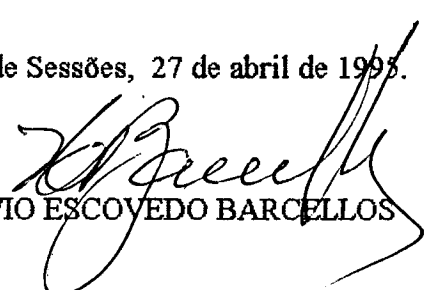
Prevalece como matéria relevante o exame de tempestividade da impugnação apresentada em primeira instância.

O contribuinte intempestivamente entrou com pedido de impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços cadastrais e Contribuições Parafiscais e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondente ao exercício de 1992, em 30.12.92, ou seja, em data posterior ao vencimento da obrigação tributária, fixada em 04.12.92, e após os trinta dias do recebimento da notificação de lançamento (AR fls. 12, datado de 10.11.92), portanto não instaurando o litígio fiscal conforme disposto no art. 15, Decreto 70.235/72.

A este Colegiado não cabe o julgamento de recurso cujo litígio não tenha sido instaurado na esfera administrativa.

Nestas condições, pelo fato de ter sido contestado no apelo a intempestividade em primeira instância, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 27 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS